



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010574-60.2017.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO(S) : RODRIGO GANEM

RECORRENTE : JOEL EUSTAQUIO FERREIRA

ADVOGADO(S) : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO. É pacífico o entendimento do C. TST e deste Eg. Regional quanto à aplicação da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II, da CF/88 ao empregado público celetista. Precedentes.

RELATÓRIO

O(a) MM. Juiz(íza) RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 102/110 (ID b98b448), julgou improcedentes os pedidos formulados JOEL EUSTAQUIO FERREIRA em face de ESTADO DE GOIAS.

O Autor recorre às fls. 121/140 (ID cc22012) e o Reclamado às fls. 143/148 (ID e501d3b).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Goiás às fls. 150/156 (ID 2ae7039).

Parecer da d. Procuradoria pelo conhecimento e não provimento dos recursos apresentados (ID 6bfcfb).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

De plano, destaco que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2017, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A sentença recorrida, por outro lado, foi publicada em 15/12/2017, e o recurso ordinário e o recurso adesivo foram interpostos, respectivamente, em 19/01/2018 e 31/01/2018, após a entrada em vigor da citada lei, que ocorreu em 11/11/2017.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

MÉRITO

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao trabalho e de pagamento dos salários relativos ao período de afastamento sob o fundamento de que a aposentadoria compulsória do Autor observou todos os ditames legais.

Inconformado, o Reclamante recorre.

Insiste na tese de que a regra da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, II, da Constituição se aplica apenas aos servidores titulares de cargos efetivos e não aos empregados públicos celetistas.

Sucessivamente, alega que "o contrato foi rescindido quando já estava vigente a Emenda Constitucional nº 88/2015, com a redação regulamentada pela Lei Complementar nº 152/2015, que expandiu o limite etário para 75 (setenta) e cinco anos de idade, promulgada em 03/12/2015" e que, portanto, a sua demissão se deu à margem da lei, uma vez que o limite etário correto não foi observado.

Diz que a data de referência a ser observada no presente caso "deve ser o dia da rescisão e não o dia em que o Recorrente completou 70 (setenta) anos de idade", pois, além de ter completado 70 anos de idade em data anterior ao próprio vínculo empregatício, na época, não fez requerimento de benefício previdenciário.

Obtempera que houve um comportamento contraditório por parte da Administração Pública, uma vez que na data em que foi reintegrado (29/06/2016), já havia completado 71 anos e a Recorrida não fez qualquer questionamento a respeito. Afirma que essa atitude, somada à vigência da LC 152/2015, "despertou a boa-fé por parte do anistiado, que tomou por única conclusão possível o novo limite etário: 75 (setenta e cinco) anos".

Com razão.

"In casu", é incontroverso que o Reclamante era servidor da extinta CAIXEGO e que, em virtude da anistia concedida pela Lei Estadual n.º 17.916/12, reingressou nos quadros da Administração Pública, na condição de empregado público, por meio da Portaria n.º 997 de 29/06/2016 (ID b886a4b - fl. 25).

Nesse quadro, diante da natureza do vínculo existente entre o Autor e o Estado de

Goiás, dúvidas não há de que, no caso, se aplica o disposto no artigo 40, §1º, II da CF/88, máxime porque a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que as regras relativas à aposentadoria compulsória e aos limites de idade consignados na citada norma constitucional são aplicáveis aos empregados públicos, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A aposentadoria compulsória, preceituada no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, se aplica aos empregados públicos, bem como resulta na extinção o contrato de trabalho daqueles que completam 70, de modo tendo o autor atingido referida idade, escorreita anos de idade a rescisão do contrato de trabalho efetuada pelo ente público, não prosperando o pedido de reintegração e consectários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR -

2523-89.2012.5.15.0076, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. O entendimento consagrado nesta Corte é de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Incólume, portanto, o artigo 51 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 134-50.2013.5.15.0124 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)"

Firme nessa premissa, avanço para destacar que a Emenda Constitucional n.º 88 de 07 de abril de 2015, que alterou a redação do artigo 40, §1º, II da CF/88, disciplina que, os servidores públicos serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

O art. 2º da referida Emenda, por sua vez, ao acrescentar o artigo 100 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que "até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Destarte, a alteração do limite etário para fins de aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos promovida pela EC n.º 88/2015 teve efeitos imediatos tão somente em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Relativamente aos demais servidores públicos, contudo, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade passou a valer apenas com o advento da Lei Complementar n.º 152/2015, publicada em 04 de dezembro de 2015, em cujo teor não há previsão a respeito de sua aplicação retroativa.

Assim, concluo que os servidores públicos em efetivo exercício que, em data anterior à publicação da Lei Complementar n.º 152/2015, completaram 70 anos de idade, não estão sujeitos à sistemática da nova lei.

Este, porém, não é o caso do Reclamante, máxime porque, apesar de ter completado 70 anos em 05/07/2015, quando ainda não havia sido regulamentado o art. 40, §1º, II da CF/88, seu reenquadramento nos quadros da Administração Pública ocorreu somente em 29/06/2016 (ID b886a4b - fl. 25), data em que já estava vigente a Lei Complementar n.º 152/2015.

Com efeito, não há falar em direito adquirido do Estado em promover a aposentadoria compulsória do Autor com base na alegação de que já teria completado 70 anos, porquanto a completude desta idade, como dito, se deu em 05/07/2015, data em que o Reclamante não se encontrava no efetivo exercício de suas funções públicas.

Friso, como o contrato de trabalho não estava vigente, é indene de dúvidas que os requisitos necessários para a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II da CF/88 não foram preenchidos, até porque, na época em que o Autor completou 70 anos sequer existia vínculo jurídico entre ele e o Estado de Goiás.

Além do mais, é de se ponderar que na data em que o Autor reingressou aos quadros da Administração Pública, em 29/06/2016 (ID b886a4b - fl. 25), ele já tinha 71 anos e o Reclamado, não obstante a vigência da LC n.º 152/2015, não fez qualquer ressalva a este respeito.

Logo, dar validade à aposentadoria compulsória efetivada pelo Réu e reconhecer, por conseguinte, que ao Autor se aplica o limite etário de 70 anos seria o mesmo que cancelar um comportamento contraditório por parte da Administração Pública - o que, por se tratar de flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do CC, em sua vertente "nemo poteste venire contra factum proprium", não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, como o contrato do Reclamante voltou a vigor somente após a alteração legal que aumentou para 75 anos o limite etário para fins de aposentadoria compulsória, não poderia o Estado de Goiás ter aposentado compulsoriamente o Autor em 10/03/2017 (ID b1f13c8 - fl. 28 e ID 8c99c1f - fl. 39), pois, nesta data, o Reclamante tinha apenas 72 anos (ID 0d9851b - fl. 22).

Destarte, dou provimento ao recurso e reformo a r. sentença para declarar nula a rescisão do contrato de trabalho havida em 10/03/2017 e, por conseguinte, defiro a sua reintegração ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Nível V e o pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre a data da rescisão (10/03/2017) e a data em que houver a efetiva reintegração ao posto de serviço, a qual deve ocorrer no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado da presente reclamação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00.

Juros e correção monetária na forma da lei.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o Reclamado quanto à r. sentença que deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Assevera que "a remuneração do Reclamante ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 790 da CLT para a concessão do benefício da Justiça Gratuita" e que, além disso, "o Autor não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo" (ID e501d3b - fl. 147).

Obtempera que "o Reclamante encontra-se em plena atividade, laborando e recebendo seus vencimentos, estando assistido por advogado particular, o que corrobora que não passa por dificuldades financeiras".

Sem razão.

De acordo com a antiga redação do artigo 790, § 3º, da CLT, aplicável ao presente caso porque se trata de reclamação trabalhista ajuizada antes da promulgação da Lei n.º 13.467/2017, "é facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

O item I da Súmula n.º 463 do C. TST, por sua vez, enuncia que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

Portanto, a concessão do benefício em questão alcança não apenas quem percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também aquele que declarar, diretamente, ou por seu advogado, situação econômica incompatível com as despesas do processo.

Assim, tendo em vista que o Reclamante apresentou declaração dizendo não ter capacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e o de sua família (ID 0d9851b - fl. 21), era do Reclamado o ônus de afastar a presunção de veracidade de que goza aludida declaração - e deste encargo, contudo, não se desincumbiu.

Isso porque, ao contrário do que afirma o Réu, o simples fato de o Autor estar trabalhando e recebendo seus vencimentos não autoriza, por si só, a conclusão de que ele tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, máxime porque o Reclamado não apresentou quaisquer

documentos hábeis a demonstrar que o salário recebido pelo Recorrido é suficiente para garantir a possibilidade de o empregado demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Sendo assim, uma vez que não foi elidido o teor da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o Reclamado pela reforma da r. sentença que não determinou a incidência de honorários de sucumbência.

Sem razão.

A Lei n.º 13.467 introduziu na CLT o art. 791-A, de acordo com o qual são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

E, não obstante referida alteração tenha começado a vigorar no dia 11/11/2017, entendo que a lei nova não pode retroagir para atingir atos já praticados sob a égide de legislação anterior.

Isso porque, conforme bem destacou o Exmo. Desembargador Platon Teixeira Filho no julgamento do ROPS - 0010006-30.2015.5.18.0191, "nenhum dos sujeitos parciais da relação processual trabalhista pode, legitimamente, ser pego de sobressalto com a atribuição de gravame imprevisível no momento da instauração do processo, quando não havia a expectativa de pagar honorários advocatícios em virtude da mera circunstância de ser vencido na demanda judicial" (ROPS - 0010006-30.2015.5.18.0191, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 3ª TURMA, 14/12/2017).

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento consubstanciado no Enunciado 98, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, senão vejamos:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação."

E da mesma forma vem se posicionando este Eg. Regional. Cito, por oportuno, os seguintes precedentes: RO-0011934-83.2015.5.18.0007 e RO- 0011321-80.2016.5.18.0281, ambos relatados pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Junior, 3ª Turma, DJe 19/12/2017; RO-0010622-3.2016.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, DJe 19/12/2017; ROPS - 0010971-63.2017.5.18.0053, relatado pelo Exmo. Desembargador Welington Luis Peixoto, Pleno, DJe 01/02/2018.

Assim, considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 29/03/2017, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 13.467 que introduziu o art. 791-A na CLT, entendo que a presente matéria deve ser analisada à luz do entendimento então vigente, quando a condenação em honorários advocatícios, exigia, além da sucumbência, o preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas n.º 219 e n.º 329 do TST - os quais, contudo, não foram atendidos no caso em apreço.

Dessa forma, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença que afastou a incidência do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e, no mérito, dou provimento ao recurso do Reclamante e nego provimento ao recurso do Reclamado, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento que se iniciou em 26.07.2018, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento ao interposto pelo reclamante e negar provimento ao apresentado pelo reclamado ESTADO DE GOIÁS, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.08.2018)

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO
Desembargadora Relatora